



PROCESSO Nº 6414/11/2010 - ADM

REQUERENTE: SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

REQUERIDO: JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO

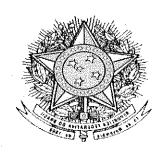
#### P A R E C E R N ° 054/2011

Trata-se de processo administrativo de licitação, por meio do qual a Administração visa ao registro de preços de recipientes para acondicionamento de materiais recicláveis e não recicláveis de uso "comum.

O registro de preços vem sendo processado por meio do Pregão Presencial nº 035/2010, tendo a licitante Colect Vitória Comércio e Serviços Ltda. - ME interposto o recurso administrativo de fls. 204/213 contra a ausência de assinatura de servidora componente da equipe ao pregoeiro e contra os seguintes atos do pregoeiro condutor do certame:

a) permissão para elaboração da declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação pela licitante MASTER CLEAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. EPP durante o início dos trabalhos, com a utilização de equipamento e material da Contratante, ao argumento de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade;







b) classificação da proposta da licitante MASTER CLEAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. EPP, admitindo acertos e correções que foram efetuadas na proposta elaborada para adequação dos preços ao valor do lance, ao argumento de que foram admitidas alterações para contemplação de exigências, quais sejam, indicações de especificações exigidas no edital, que deveriam constar originariamente na proposta, situação que determina a invalidação do julgamento do vencedor;

Manifestação do Pregoeiro, às fls. 195/196, conhecendo do recurso, mas, posicionando-se pela adequação dos procedimentos questionados.

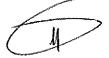
Vieram os autos para análise.

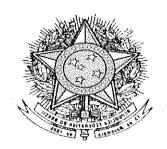
É o relatório.

Passo a exarar o parecer.

De início, é de se destacar, desde já, a regularidade dos atos relativos ao processamento do recurso, porquanto manifestou a licitante sua intenção em recorrer no final da sessão do julgamento das propostas (cf. documentos de fls. 192/194), apresentou suas razões recursais no prazo legal de O3 dias (cf. informação de fl. 231v). Não foram apresentadas contra-razões¹.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Embora não tenha o pregoeiro consignado o início dos prazos para apresentação de razões e contrarazões, compreendo que a regra inserta no inciso XVIII do artigo 4°, em suas informações destaca que concedeu verbalmente os prazos necessários (fl. 196).







Quanto às razões recursais, passo à analise individual dos apontamentos da Recorrente:

1 - Da permissão do pregoeiro da emissão da declaração exigida no subitem 3.2 do edital no momento do credenciamento das licitantes e com o uso de material da Contratante:

Insurge-se a Recorrente contra o procedimento adotado pelo pregoeiro, ao argumento de que o edital não prevê a possibilidade de apresentação do documento em questão após sua elaboração no momento da habilitação no local onde esteja sendo realizado o ato administrativo da licitação, pois que tão-somente "ordene" que:

"3.2. Os interessados (...) <u>deverão apresentar, na abertura da Seção</u>, (...) Ressalta-se que a referida Declaração NÃO DEVERÁ VIR INSERIDA NOS ENVELOPES "1" e "2".

E, por tal razão, vislumbra violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, pelo que pugna pela inabilitação da licitante declarada vencedora.

Em primeiro lugar, de acordo com a redação do trecho do edital utilizado pela Recorrente, a declaração em questão deve ser apresentada no início da sessão pública, e, portanto, compreendo que não se trata de documento de habilitação, como pretende a Recorrente ao falar pela necessidade de inabilitação da outra licitante, mas, sim, de condição para







participação na licitação, pelo que não há que se falar em inabilitação da licitante.

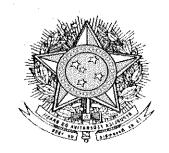
Em segundo lugar, destaco que o momento do credenciamento é aquele em que se verifica a regularidade da representação das licitantes pelas pessoas que se apresentam à participação na sessão pública, ocasião em que podem ser providenciados quaisquer documentos necessários à licitação, não dispondo o órgão licitante de meios para impedir as providências adotadas pelos licitantes.

E, na hipótese em apreço, caso a licitante dispusesse de equipamentos para a emissão da declaração, ou, caso optasse por emiti-la de próprio punho, poderia perfeitamente fazê-lo, não havendo qualquer ilegalidade em tal procedimento.

Por fim, quanto à utilização dos recursos físicos da Administração, entendo que esses são irrisórios, insignificantes, se comparados à economia obtida com a participação de O2 (duas) licitantes, ao invés de apenas O1 (uma), o que aconteceria caso não houvesse sido elaborada a declaração, situação que propicia a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, fundamento da licitação.

A competitividade, aliás, juntamente aos princípios da celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas, encontra-se descrita no artigo 4° do Decreto n° 3.555/2000 como um dos princípios correlatos à licitação.







Ante tais considerações, <u>sugiro</u> que não <u>sejam</u> <u>acatadas as razões recursais, considerando-se válida a participação da licitante MASTER CLEAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. EPP</u> no certame.

2 - <u>da classificação da proposta da licitante MASTER</u>
CLEAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. EPP com especificações diversas das solicitadas, ou, ausentes:

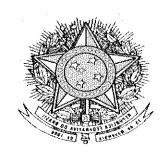
Normalmente, quando adequado ao objeto licitado, o instrumento convocatório do certame destaca ser obrigatória a indicação, da marca e modelo do produto ofertado. Essa exigência se justifica pela necessidade de a Administração ter conhecimento do produto oferecido pelos licitantes.

Na hipótese, por considerada impossibilidade de tal exigência ante a natureza do objeto, optou-se pela exigência tão-somente da marca ou do fabricante do produto ofertado, conforme subitem 6.1.4 do edital (fl. 122) e as especificações dos materiais, conforme modelo de planilha de preços de fl. 85, que admitiu a variação apenas das medidas apresentadas.

Tais informações, quais seja, a marca ou fabricante, associada às especificações são elementos caracterizadores do objeto, imprescindíveis à vinculação do licitante, ou seja, determinantes de sua obrigação contratual.

O edital de licitação, como lei do certame que é, concentra os meios, consubstanciados nas exigências legais, de que dispõe a Administração para garantir, dentre outros, a







qualidade dos bens e serviços a serem adquiridos e contratados, não contendo elementos dispensáveis, mas sim somente aquilo que se mostra necessário à Administração, dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

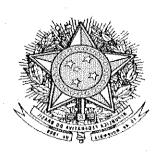
Esse procedimento propicia ao agente condutor do certame o exercício de um juízo de controle sobre a proposta, ainda que precário ou provisório, de forma que possa admiti-la, classificando-a, ou, excluí-la, desclassificando-a.

Em seus comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, o doutrinador Marçal Justen Filho, referindo-se ao exame dos requisitos materiais das propostas, destacando que embora o exame dos e tais requisitos tenda a ser sumário, leciona que:

No entanto, isso não elimina a necessidade de requisitos mínimos de ordem material. Acima já se expôs a possibilidade (e a necessidade, aliás) de definição de requisitos técnicos de qualidade mínima. A Administração não pode ser constrangida a contratar mal, simplesmente porque realiza licitação para obter o menor preço. Portanto, deverão ser desclassificadas as propostas que oferecerem produtos inadequados e desconformes com as exigências de ato convocatório. A desconformidade poderá caracterizar-se inclusive quando a qualidade do produto ou serviço for insuficiente. O tema se relaciona diretamente com as especificações mínimas de qualidade.

A desconformidade da proposta, apta a conduzir a desclassificação, pode configurar-se em diferentes termos. Pode existir a grosseira discordância entre o objeto licitado e aquele oferecido pelo licitante. (...) Mas podem ocorrer casos de discordância mais sutil. Assim, considere-se o caso em que o







edital exige cadeiras de escritório com cinco pernas e um licitante propõe cadeiras de apenas quatro. A discordância entre a proposta e o edital pode contemplar irregularidades tanto mais peculiares quanto mais detalhada seja a descrição do bem. Por exemplo, uma coisa é licitar o fornecimento de papel para fotocópia e outra identificar qualidades mínimas do papel (cor, textura, peso).

Em suma, se o ato convocatório descrever o objeto em termos muito sumários e genéricos, a desclassificação da proposta por desconformidade apenas poderá ocorrer em hipóteses grosseiras, em que o licitante objeto de gênero distinto daquele previsto. Será diversa a situação sempre que o edital estabelecer requisitos mínimos de qualidade (o que não é excluído pela característica do bem ou serviço comum). Nesse caso, deverá verificar-se se a oferta se refere a bem ou serviço compatível com o disposto no edital.

De todo o modo, não cabe disputa mais aprofundada nessa etapa inicial. O pregoeiro deverá examinar a proposta e verificar se a descrição ali contida corresponde àquela adotada no edital. Em caso positivo, reputará classificada a proposta. (...) E se a descrição contida na proposta for insuficiente, omitindo a indicação precisa dos requisitos previstos no ato convocatório? Em princípio, esse é um caso de desclassificação da proposta. Se o edital descreveu certas qualidades e a proposta do particular não as abrange, tem de reputar-se que houve oferecimento de objeto diverso daquele licitado.<sup>2</sup>

Inequívoco, portanto, que a proposta escrita se constitui como elemento de fundamental importância no certame. Na verdade, a competição, rigorosamente, tem início com o seu encaminhamento, ficando o licitante vinculado aos



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> 4ª edição, revista e atualizada, pág. 116/117.





seus termos, não podendo substituir seus elementos, à exceção do preco, na fase de lances.

In casu, a licitante declarada vencedora ofertou, em sua proposta inicial, materiais com especificações diversas das exigidas, conforme detalhadamente consignado nas razões recursais.

Admitida sua proposta no certame, iniciou-se a fase de lances, tendo a mesma conseguido ofertar o menor preço, pelo que apresentou nova proposta com alteração as especificações e adequação ao novo valor, tendo sido adjudicado em seu favor o objeto licitado.

Essa substituição, a meu ver, vicia o procedimento licitatório, vez que não se faz possível a alteração da proposta após a sua apresentação. As regras da licitação exigem a apresentação de proposta firme, ou seja, inalterável<sup>3</sup>.

A regra segundo a qual as normas disciplinadoras da licitação deverão sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, também citada pelo pregoeiro, encontra limite, dentre outros, no princípio da isonomia, não observado na hipótese, pelo que compreendo.

A decisão do Tribunal de Contas da União colacionada aos autos pelo pregoeiro cuida de adequação de planilhas de

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Proposta firma é, em síntese, a proposta inalterável. Assim como a proposta não pode ser alterada após a sua apresentação, também não deve conter condições que a alterem automaticamente (Dallari, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da licitação. 6ª edição. Atualizada, revista e ampliada – São Paulo: Saraiva, 2003, pág. 134).







composição de custos, e não de adequação de especificações, como é o caso autos. Ou seja, a adequação foi empreendida em informações equivocadas que não afetavam a qualidade dos serviços, quais sejam, componentes da planilha de custos. E, no caso em apreço, a alteração atingiu o objeto diretamente, para correção de erro em dado absolutamente relevante para a definição dos bens ofertados.

Em razão disso, compreendo que a adoção do entendimento do formalismo excessivo não tem cabimento na hipótese.

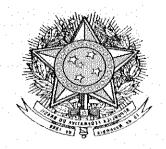
Em sendo assim, <u>sugiro que sejam acatadas as razões</u> recursais e provido o recurso, desclassificando-se a proposta questionada.

c) Da ausência de assinatura da ata por integrante da equipe de apoio:

A Recorrente aponta a falta de assinatura da Ata da Sessão Pública por integrante da equipe de apoio, em contrariedade à determinação do subitem 9.21 do edital, que expressamente determina que a ata deve ser assinada pela equipe de apoio presente.

Em análise aos autos, verifico que ata se encontra, agora, assinada, pelo que compreendo que a assinatura faltante fora providenciada em momento posterior ao final da sessão da pública.







Tal fato, contudo, não vicia qualquer procedimento da licitação, vez que cabe ao pregoeiro as decisões relativas ao certame. Na visão do já citado professor Marçal, na mesma obra, à fl. 80, a relevância jurídica da equipe de apoio não é proporcional nem equivalente à dimensão de sua colaboração para o sucesso do processo licitatório. Ou seja, não há maiores questões jurídicas acerca da natureza jurídica da equipe de apoio ou dos atos que ela pratica.

Considero que se cuida de vicio irrelevante, sanado com a assinatura posterior, ao qual, portanto, não deve ser atribuído efeito maculador de qualquer ato.

4 - Em síntese, proponho que o recurso seja conhecido e parcialmente provido, sendo desclassificada a proposta da licitante <u>MASTER CLEAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS</u> LTDA. EPP.

É o parecer.

Vitória, 09 de fevereiro de 2011.

Gelciane Ramos Alves
Coordenadora Jurídica

CONCLUSOS estes autos, nesta data, ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha.

Vitória, <u>45</u> /04 /2011.

Maria Cristina Natalli Diretora da Secretaria Geral

#### DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de registro de preço para eventual aquisição de adesivos e recipientes (lixeiras e containeres), através do Pregão Presencial nº 01/2011.

Às fls. 204/213, recurso interposto pela licitante Colect Vitória Comércio e Serviços Ltda. ME contra a ausência de assinatura de servidora componente da equipe de apoio e contra os seguintes atos do pregoeiro: (a) permissão para elaboração da declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação pela licitante Master Clean durante o inicio dos trabalhos, ao argumento de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade e (b) classificação da proposta da licitante Master Clean, ao argumento de que a proposta inicial da empresa vencedora não atende às especificações do edital.

Às fls. 195/196, o Pregoeiro Oficial rejeita os argumentos apresentados e ratifica sua decisão de declarar a empresa Master Clean vencedora do certame.

Não houve apresentação das contrarrazões pela empresa Master Clean.

Às fls. 232/241, a CJU sustenta a validade da participação da licitante Master Clean no certame. Sustenta, ainda, que a ausência de assinatura da ata por integrante da equipe de apoio é vicio irrelevante, sanado com assinatura posterior. Contudo, afirma que tendo a licitante Master Clean apresentado proposta inicial em que oferta materiais com especificações diversas das exigidas no edital não poderia substituir seus elementos como o fez, a exceção do preço, na fase de lances. Propõe que o recurso seja conhecido e parcialmente provido, sendo desclassificada a proposta da licitante Master Clean Distribuidora de Produtos Ltda. EPP.

Decido.

Acolho o parecer de fls. 232/241 da Coordenadoria Jurídica, e conheço o recurso interposto pela empresa Colect Vitória Comércio e Serviços Ltda. ME dando-lhe parcial provimento.

Nesse passo, determino a desclassificação da proposta da licitante Master Clean Distribuidora de Produtos Ltda. EPP.

Comunique-se.

Prossiga.

Vitória, 15,02/2011

Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha Juiz Federal Diretor do Foro

Processo 6.414/11/2010 - ADM

RECEBIDOS estes autos, nesta data, do MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, com a r. decisão de fl. 242.

Ao NCO para cumprimento da r. decisão de fl. 242.

Vitória, 15/02/2011

Maria Cristina Natalli Diretora da Secretaria Geral

A Sthe plas providencias e-face da deasão Supra, 11 242/243

Mooch Sader Silvana Juhior

t- 15/2/11